



**Processo nº 2021033588**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Objeto:** Licitação. PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 071/2021. Eventual e Futura aquisição de toner para impressas utilizadas nas Unidades Básicas de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal do Jardim Ingá, Unidade de Pronto Atendimento – UPAS I e II e Secretaria Municipal de Saúde.

## **JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 071/2021**

### **I- DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto **a eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de toners para impressoras pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.**
2. Ocorre que no dia 04 de novembro de 2021, às 09h30min, a sessão pública teve como vencedoras as empresas **MB DA SILVA PINHEIRO COMERCIO SERVIÇOS-ME, NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, SOLUTION COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo o certame respeitado todos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.666/1993 e 10.520/02.
3. Cabe elucidar que o Pregão Presencial nº 071/2021 satisfaz a devida publicidade, por meio de publicação do aviso do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado de Goiás e site oficial da Prefeitura Municipal de Luziânia.
4. Depreende-se pois, que, após todos os trâmites legais percorridos, a Gerência Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, amparada por parecer técnico do departamento responsável e sob o chancelamento da autoridade superior competente, requerer o cancelamento do procedimento licitatório, por não satisfazer o interesse público perseguido.
5. É o quanto basta relatar, passamos à análise.



## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, cabe destacar que, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 a revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame, *in verbis*:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

7. Destarte, a fim de atender o interesse público, a Administração Pública poderá valer-se do princípio da autotutela, podendo rever seus atos a qualquer tempo, e conseqüentemente, revogá-los, conforme expertise da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF. Veja:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

8. Pois bem, cabe elucidar que, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

9. E, ainda, quando o objeto licitado deixar de ser conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, desde que respeitados os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o que também é previsto no item 14.5 do Edital do presente Pregão.

10. No caso em tela, após percorrido os trâmites legais da licitação, a Secretaria Municipal de Saúde constatou que os produtos descritos no Termo de Referência não atenderiam o objeto futuro a ser contratado, não conseguindo adquirir produtos originais, até mesmo pelo valor estimado nos autos.



11. Nesse sentido, a fim de rever os atos que ocasionaram a adjudicação e homologação do Pregão Presencial ARP nº 071/2021, a Administração apontou requisitos suficientes à revogação, sob a demonstração da inconveniência e importunidade do produto ofertado.

### **III- DA CONCLUSÃO.**

12. Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao Edital do Pregão Presencial ARP nº 071/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância e respeito aos atos administrativos praticados ao procedimento licitatório, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial ARP nº 071/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

13. É a apreciação, *salvo melhor juízo*.

Luziânia, 14 (catorze) de dezembro de 2021.

**DIVONEI OLIVEIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Saúde